

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. NELY AQUINO)

Dispõe sobre a ampliação dos exames de triagem neonatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a ampliação dos exames de triagem neonatal.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10

.....
§ 1º O Sistema Único de Saúde deverá realizar em todo recém-nascido exames de triagem neonatal para as seguintes doenças ou grupo de doenças:

- I- fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- II- hipotireoidismo congênito;
- III- doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- IV- fibrose cística;
- V- hiperplasia adrenal congênita;
- VI- deficiência de biotinidase;
- VII- toxoplasmose congênita;
- VIII- galactosemias;
- IX- aminoacidopatias;
- X- acidúrias orgânicas;
- XI- distúrbios do ciclo da ureia;
- XII- distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;
- XIII- doenças lisossômicas;
- XIV- imunodeficiências primárias;
- XV- atrofia muscular espinhal.



.....
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O teste do pezinho é uma das ações mais exitosas do Sistema Único de Saúde, pois permite identificar doenças graves ainda nos primeiros dias de vida, antes do surgimento dos sintomas. O diagnóstico precoce possibilita o início oportuno de tratamentos, acompanhamentos especializados e intervenções capazes de evitar sequelas permanentes, deficiências, hospitalizações recorrentes e, em muitos casos, óbitos precoces. Dessa forma, a ampliação do número de doenças rastreadas representa não apenas um avanço tecnológico, mas sobretudo um instrumento de proteção da infância e de promoção da equidade em saúde.

A incorporação de novas doenças ao programa é especialmente relevante diante dos avanços científicos ocorridos nas últimas décadas. Diversas doenças metabólicas, genéticas, imunológicas e neuromusculares atualmente dispõem de métodos diagnósticos confiáveis e de tratamentos capazes de modificar significativamente sua evolução clínica.

A experiência de Minas Gerais evidencia que a ampliação para mais de 60 doenças é plenamente factível quando acompanhada de planejamento adequado e articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde. O estado conseguiu estruturar progressivamente sua rede de triagem, confirmação diagnóstica, acompanhamento clínico e tratamento, demonstrando que é possível transformar a previsão normativa em benefício concreto para a população.

Embora a expansão exija investimentos iniciais em infraestrutura laboratorial, qualificação profissional e organização da rede assistencial, o diagnóstico precoce tende a reduzir custos futuros relacionados a internações, procedimentos de alta complexidade, reabilitação e cuidados



permanentes decorrentes de sequelas evitáveis. Trata-se, portanto, de uma política que alia proteção social, eficiência sanitária e racionalidade econômica.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO

